



# A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ENTRE A (DIS) FUNCIONALIDADE DO INSTITUTO E OS LIMITES E DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSOS

*THE GENERAL REPERCUSSION ON THE EXTRAORDINARY APPEAL:  
BETWEEN THE (DIS) FUNCTIONALITY OF THE INSTITUTE AND THE  
LIMITS AND CHALLENGES FOR THE APPLICATION OF ARTIFICIAL  
INTELLIGENCE IN THE JUDGMENT OF PROCESSES*

**Adam Luiz Claudino de Brito 1**  
**Julia Gabriela Rodrigues Borges 2**

**Resumo:** O estudo baseia-se no instituto da Repercussão Geral, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, e conhecido como pressuposto intrínseco para a admissibilidade do Recurso Extraordinário. A pesquisa utiliza o método hipotético dedutivo para verificar a (dis)funcionalidade da repercussão geral, quando da constatação dos volumosos números de processos a serem analisados pelo STF e a estimativa temporal para suas resoluções. Neste contexto, o uso da Inteligência Artificial pelos Tribunais Superiores pode representar a saída para a busca da efetiva agilidade e solução dos problemas enfrentados pelos ministros em julgar com precisão e rapidez os processos dirigidos aos Tribunais.

**Palavras-chave:** Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Disfuncionalidade. Inteligência Artificial.

**Abstract:** The study is based on General Repercussion Institute, introduced in the legal system through Constitutional Amendment n. 45/2004, and known as an intrinsic presupposition for the admissibility of the Extraordinary Appeal. The research uses the hypothetical deductive method to verify the (dis)functionality of the general repercussion, when verifying the voluminous number of cases to be analyzed by the STF and the time estimate for its resolutions. In this context, the use of Artificial Intelligence by the Higher Courts can represent the way out for the search for effective agility and solution of the problems faced by ministers in judging with precision and speed the processes directed to the Courts.

**Keywords:** Extraordinary Appeal. General Repercussion. Dysfunctionality. Artificial Intelligence.

- 
- 1** Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande/PB. Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Universitário do Araguaia. Professor Adjunto IV do Curso de Direito do ICHS/CUA/UFMT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5420002296165161>. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0001-6540-8136>. E-mail: [claudinodebrito585@gmail.com](mailto:claudinodebrito585@gmail.com)
  - 2** Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso/ICHS/CUA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2380305215004537>. E-mail: [juliagaby\\_borges@hotmail.com](mailto:juliagaby_borges@hotmail.com).
- 

## Introdução

O tema deste projeto consubstancia-se, essencialmente, no estudo do instituto da Repercussão Geral, compreendido numa perspectiva geral, como instrumento legítimo e justo. Instrumento esse que intenta reduzir a quantidade de Recursos Extraordinários pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), quando versarem sobre casos com relevância política, econômica, social ou jurídica e as decisões por si só transcendem o interesse das partes, repercutindo amplamente no próprio sistema jurídico.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC n. 45/2004) o instituto passou a ser regulamentado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelo Código de Processo Civil. A análise dos recursos extraordinários passou a apontar para uma necessidade, mais especificamente, de um sistema que vislumbrasse processos semelhantes e de grande valor social, e que devido a esses fatores, fossem analisados pelo STF.

Neste estudo serão apresentados os conceitos, fundamentos jurídicos e finalidades acerca do recurso extraordinário, bem como sua natureza jurídica, efeitos e requisitos de admissibilidade. Será apresentada breve cronologia de surgimento do referido instituto pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como será destacada a importância da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Associado ao estudo teórico-conceitual-jurídico da repercussão geral, o presente estudo apresentará um panorama do uso da inteligência artificial nos tribunais, de modo a retratar todo o contexto histórico de sua utilização, conceitos e área de abrangência. Além disso, serão discutidos os limites e desafios da funcionalidade dada a utilização de máquinas nos julgamentos de processos, criado para o auxiliar as demandas de repercussão geral no STF.

Em termos metodológicos, o caminho escolhido para percorrer o desafio de entender a Repercussão Geral e os limites enfrentados para a realização de seus julgamentos, com o máximo de clareza e celeridade possível, será o método hipotético-dedutivo. A partir de situações já existentes, serão expostas hipóteses de soluções derivadas de uma conjectura decorrente de várias pesquisas envoltas sobre o caso.

## O Recurso Extraordinário: conceitos, fundamentos jurídicos e a Repercussão Geral

O processo é o instrumento que confere a solução de conflitos por meio do Estado, e isso deve ocorrer de maneira *justa*. E para isso, surgiu no direito pátrio o chamado “processo justo”, que deve respeitar as garantias fundamentais, além do devido processo legal, bem como a igualdade, a publicidade dos atos judiciais e a duração do processo por um período de tempo razoável, que é visivelmente assegurado pelo artigo 4º do Código de Processo Civil em consonância com a disposição do art. 5.º, LXXVII, da Constituição Federal (SOUZA, 2015, p. 03).

Visando assegurar de forma ainda mais satisfativa as garantias fundamentais dispostas na constituição, o legislador criou os chamados “recursos”, uma possibilidade concreta de revisão de uma decisão, que a priori era única e incontestável. Recurso é o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida pela mesma autoridade judiciária ou por outra de hierarquia superior, ou, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiedo (2015, p. 505) “é um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo, que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”.

Referindo-se ao recurso extraordinário, propriamente, Theodoro Júnior (2015, p.682) afirma que “trata-se de um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico de tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna”.

A expressão “recurso extraordinário” foi instituída pela Constituição de 1934 e é utilizada para diferenciar este dos demais. Até 1988 entendia-se que o Recurso Extraordinário servia tanto para causas que envolviam violações ao direito federal como as causas que ofendiam a Constituição

Federal. Somente com a criação do Superior Tribunal de Justiça advinda da atual Constituição é que o Supremo Tribunal Federal perdeu competência recursal para as violações à legislação federal ordinária, que passaram a ser de competência do STJ, por meio do recurso especial.

Os recursos extraordinários, como preleciona Mancuso (2006, p. 125) “[...] apresentam uma rigidez formal de procedibilidade; são restritos às *quaestionis juris*; dirigem-se aos Tribunais da cúpula judiciária; não são vocacionados à correção da mera “injustiça” da decisão”. Por isso, ele é considerado o recurso criado para tutelar a autoridade e a integridade da lei magna federal.

Partindo desse liame, percebe-se que este recurso possui um grande valor social em seu íntimo, a saber, ligado pela relevância trazida pelas questões constitucionais como requisito de sua admissibilidade.

Do recurso extraordinário verifica-se uma forma mais rígida, pois é endereçado diretamente a um tribunal superior e tem pressupostos de admissibilidade específicos. Porém, para Bueno (2016, p. 154) não se trata de um terceiro grau de jurisdição, uma vez que não propicia um mero reexame da matéria já decidida. Por isso, tem natureza de recurso constitucional exclusivo, isto é, o recurso que se destina a rever as lides judiciais nas quais há uma controvérsia envolvendo matéria constitucional e que dela depende para a sua resolução.

Desta forma, resta clara a natureza jurídica de recurso exclusivamente constitucional e estritamente normativo, que visa a garantia de interpretação unânime da Constituição Federal em todo o território, bem como a aplicação efetiva das normas constitucionais em todo o país. No que tange aos requisitos de admissibilidade, a doutrina é uníssona ao mencionar a previsão do artigo 102, inciso III da Constituição Federal.

Cabe destacar, também, que o sistema brasileiro exige expressamente o esgotamento das instâncias inferiores para que seja admitido o recurso extraordinário. Nesse passo, importante é a observação quanto à exigência indispensável do pré-questionamento. Isto é, a fim de que seja cabível o recurso extraordinário, consoante dito anteriormente, é necessário que a questão constitucional já esteja presente nos autos, tendo sido, portanto, já discutida e apreciada pela instância de origem (MARINONI; ARENHART; MIDIDIERO, 2015, p. 572-573).

Nesse sentido, colha-se o entendimento da Súmula do STF 282 que diz que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, bem como da Súmula 356 do mesmo órgão, que afirma que “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratório, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de requisito do prequestionamento”.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 (EC n.45/2004) o instituto da Repercussão Geral passou a ser regulamentado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e pelo Código de Processo Civil. A análise dos recursos extraordinários passou a apontar para uma necessidade, mais especificamente, de um sistema que vislumbrasse processos semelhantes e de grande valor social, e que devido a esses fatores, fossem analisados pelo STF.

A necessidade por um instituto capaz de julgar todas as questões de recurso extraordinário justifica, então, o surgimento da Repercussão Geral ao tempo do advento da EC n. 45/2004. Ou seja, objetivou-se, com a criação desse instituto, alcançar o maior número de processos com a mesma demanda constitucional, dando a eles decisões seguras e que acautelem todos os direitos percebidos pelas partes, e também à população em geral, uma vez que a Repercussão Geral julgada pelo STF gera precedentes para uma padronização de decisões nos demais órgãos.

Para alcançar sua aspiração, a EC n. 45/20024, realizou alterações na Constituição Federal, entre as quais, inseriu novos artigos que objetivam um campo de decisões judiciais mais uniformes, de modo que não houvessem tantas incongruências a serem debatidas. Assim, surgiu a criação da repercussão geral da controvérsia constitucional suscitada no recurso extraordinário, através da inserção do §3º, no art. 102, da Constituição Federal, *in verbis*:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (BRASIL, 1988).

Com isso, torna-se importante ressaltar que a racionalização da atividade judiciária consiste na otimização da atividade judicial mediante a criação de ferramentas que impeçam o seguimento de recursos confrontantes com a orientação dos Tribunais Superiores. Nesse diapasão, é salutar lembrar a finalidade dos recursos extraordinários, uma vez que os Tribunais Superiores não se prestam a funcionar como 3ª ou 4ª instância (JUNIOR, 2011, p. 13).

Dessa forma, a partir de 2004 o instituto da Repercussão Geral passou a sistematizar um padrão de entendimentos entre os órgãos do Poder Judiciário, ao passo de evitar decisões contrárias sobre uma mesma demanda em instâncias diferentes, e levando em consideração o maior grau de segurança possível nas decisões.

A Repercussão Geral é vista em nosso ordenamento jurídico sob diferentes óticas, entretanto, numa perspectiva genérica, vem a ser um instituto com critérios legítimos e justos que intentam reduzir a quantidade de Recursos Extraordinários pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, além do que, esses casos exigem relevância política, econômica, social ou jurídica e as decisões por si só transcendem o interesse das partes, repercutindo amplamente no próprio sistema jurídico.

A base principal para tratar o instituto da repercussão geral se perfaz pelo entendimento do recurso extraordinário, sendo este o caminho de impugnação de uma decisão irrecorrível que é julgada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Nas palavras de Villela (1986, p. 235) a importância do recurso extraordinário decorre do fato notório de “constituir ele o principal instrumento de que se vale a Suprema Corte para o desempenho da tarefa de manter, em todo o país, a autoridade e a unidade da Constituição e das leis federais”.

Quanto a questão da natureza jurídica, a doutrina é uníssona em afirmar a repercussão geral é “requisito de admissibilidade recursal”. Alguns doutrinadores acrescentam que a repercussão geral é “requisito intrínseco de admissibilidade recursal: não havendo repercussão geral, não existe poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2008, p. 33). Cabe lembrar que a Repercussão Geral foi criada como um tipo de defesa à conhecida “crise do STF”, aliada com uma tendência de flexibilização dos limites impostos ao Poder Judiciário e, mais especificamente, àquela Corte.

Entretanto, com o aumento de demandas judiciais cada vez mais recorrente, o STF passou a ter problemas, no sentido de não possuir estrutura necessária, bem como suporte para a imensa carga de recursos, o que gerou uma iminente necessidade de resolução dessa sobrecarga. A cronologia de alguns fatos comprova a prática de estratégias de contenção do volume de processos/recursos, a exemplo a edição do Decreto Lei nº 6 de 16 de novembro de 1937, o que criou turmas no Supremo Tribunal Federal, “na tentativa de tornar os julgamentos mais ágeis e, por consequência, obter um maior escoamento de processos” (BRASIL, 1937).

Não há dúvidas de que a Repercussão Geral nada mais é que uma estratégia de desafogamento do volume de processos/recursos do STF e por conseguinte, dos tribunais inferiores, como bem se posiciona Didier Junior e Cunha (2019, p.372):

Deparando-se com diversos recursos extraordinários incabíveis (por veicularem questão infraconstitucional, p. ex.) e repetitivos, o STF houve por bem resolver a sua inadmissibilidade pela técnica da repercussão geral, de modo a que a respectiva decisão fosse considerada vinculante para os tribunais inferiores, que deixariam, por isso, de remeter ao STF recursos extraordinários interpostos naqueles termos.

A repercussão geral das questões constitucionais transcende ao normal, visto que os reflexos da decisão não se limitam apenas aos litigantes, mas se estendem sobre uma coletividade, demonstrando seus reflexos econômicos quando a decisão possuir potencial de criar um precedente referente a correção monetária de determinada categoria, por exemplo, outorgando um direito que pode ser reivindicado por considerável número de pessoas (GOMES; GAJARDONI, 2014, p.443).

Quanto à relevância por interesse social, deve esta vincular-se ao conceito de interesse público, ligado a uma noção de ‘bem comum’, assim como trata a relevância política, que se refere a alteração de alguma diretriz governamental. Consoante exposto, os reflexos sociais existirão

quando a decisão deferir ou indeferir um direito e esta mesma vir a alterar a situação fática de várias pessoas (JÚNIOR, 2007, p. 07).

Sabe-se que a rigorosa exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional, como um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, é vista como uma tentativa de reduzir o número de recursos dessa natureza submetidos ao STF. Nesse diapasão, averba Junior (2015, p. 1094) que, “[...] sem dúvida, a necessidade de controlar e reduzir o sempre crescente e intolerável volume de recursos da espécie que passou a assoberbar o Supremo Tribunal [...] que inspirou e justificou a reforma operada pela EC n. 45/2004”.

O reconhecimento da repercussão geral sobre determinada matéria acarreta como efeito mediato a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitem no território nacional que tenham por objeto a matéria em questão, quer sejam de natureza individual ou coletiva, como assegura §5º do artigo 1.035, do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015):

[...] § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Nesse sentido, vale ressaltar que o sobrestamento faz com que a contagem do tempo do processo fique suspensa, até que seja retirado o sobrestamento. No caso de já existirem recursos extraordinários interpostos, estes terão o seu curso sobrestado, até o julgamento do recurso paradigma, que deverá ocorrer no prazo de um ano. De toda forma o interessado pode requerer ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem a exclusão da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento, como aduz o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu art. 1.035, §6º.

São repetitivos aqueles recursos em que se controverte a respeito de uma mesma questão de direito. A controvérsia é julgada uma única vez, em dois ou mais recursos representativos da controvérsia, por decisão com eficácia sobre todos os demais recursos integrantes do mesmo grupo. Não se trata de julgamento por amostragem, porque a inserção no grupo é examinada caso a caso. No caso da amostragem, admite-se o risco da existência de unidades que não correspondem à amostra, o que, pelo menos em princípio, não ocorre no julgamento de recursos repetitivos. A escolha dos recursos representativos da controvérsia pode ser importante, porque os fundamentos das opções contraditórias podem ser melhor desenvolvidos em alguns processos do que em outros (SOUSA, 2015, p. 252).

No sistema do Código, dois são os recursos escolhidos, devendo cada um ter sido interposto de decisão contrária à do outro, cabendo a escolha ao presidente ou vice-presidente do tribunal local ou ao relator no tribunal superior, prevalecendo a deste, no caso de divergência. Devem ser selecionados recursos que, além de admissíveis, contenham argumentação abrangente e discussão a respeito da questão controvertida, requisito cuja verificação incumbe ao relator, como preleciona o artigo 1.036, § 1º do Novo CPC (2015).

Os recursos são escolhidos para fins de afetação, por decisão que também determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. Suspendem-se os processos, inclusive, pois, os em curso no primeiro grau, e não apenas os recursos. Proferida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, a decisão tem eficácia no respectivo Estado ou região. Proferida pelo relator no tribunal superior, tem eficácia em todo o território nacional (TESHEINER, 2015, p. 819).

Destaca-se, também, alguns procedimentos da fase final, do fim objetivado pela repercussão geral, ou seja, do julgamento de mérito do recurso extraordinário, e por conseguinte, a formação de teses, estas, que serão aplicadas pelos tribunais de justiça, realizando de certa forma, uma uniformização de decisões, facilitando e evitando possíveis contradições em julgamentos. Após incontáveis análises, visando uma maior segurança jurídica, ocorre o julgamento de mérito da questão constitucional reconhecida em repercussão geral. A tese proferida em sede de recurso paradigma pode ser replicada pelas instâncias de origem, as quais devem negar seguimento ao recurso extraordinário que discuta questão constitucional a qual o STF não tenha reconhecido

existência de repercussão geral ou ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STF exarado no regime da repercussão (art. 1030, I, a, do CPC).

Nesse mesmo sentido caso o acórdão recorrido contrarie o decidido pelo Supremo, a decisão do tribunal atacado deve ser submetida a juízo de retratação pelo órgão original antes de examinado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Vejamos o exposto do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil (2015):

[...] encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Sendo reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito pelo STF, o precedente se aplica aos acórdãos que seguem a orientação prevaletente. Nessa hipótese, cabe ao tribunal de origem julgar prejudicados esses recursos extraordinários, decisão também sujeita apenas ao agravo regimental.

Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso extraordinário será remetido ao STF, na forma de representativo da controvérsia, para fins de análise de repercussão geral, com suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em sua área de jurisdição, assim como exposto no tópico anterior. O Supremo não fica limitado a avaliar apenas a controvérsia posta no caso em exame, podendo perfeitamente avaliar a constitucionalidade de uma norma de forma mais ampla e abstrata.

## **A solução de casos no supremo e o tempo de resolução dos processos**

É de conhecimento geral que o termo “disfuncionalidade” representa algo característico daquilo que não apresenta um bom funcionamento, ou seja, consiste em uma alteração nas funções de determinada coisa ou setor. No âmbito deste estudo, tratar-se-á da (dis)funcionalidade a qual cerca o Instituto da Repercussão Geral no STF.

O instituto da repercussão geral, precipuamente, outorgou ao Supremo Tribunal Federal duas vantagens importantes, a saber: a possibilidade de selecionar as controvérsias mais relevantes bem como a de conferir o efeito multiplicador às suas decisões.

Até a EC n. 45/2004, a excessiva sobrecarga de feitos no STF provocou o desenvolvimento de jurisprudência cada vez mais defensiva no que tange ao conhecimento do recurso extraordinário. Sobre isso Veiga e Vaughn (2017, p. 27) entende que a jurisprudência defensiva pode ser entendida como “a prática adotada pelos tribunais brasileiros, notadamente as cortes superiores, para o não conhecimento de recursos em razão de apego formal e rigidez excessiva em relação aos pressupostos de admissibilidade recursal”.

Essa jurisprudência defensiva tornou mais simples a solução dos casos no Supremo, todavia não reduziu a demanda, e sobretudo causou certa falta de segurança entre os jurisdicionados, acometidos por frustração.

Diante de um contexto histórico, e uma grande sobrecarga de processos no STF, entre outras requisições, se viu necessário a criação de um outro órgão superior, para a designação de demandas. Assim com a criação e instalação do Superior Tribunal de Justiça, almejou-se a redução do escopo do recurso extraordinário às questões constitucionais. A criação do STJ, no entanto, não foi capaz de desafogar o STF, uma vez que, hoje, ambas as Cortes estão notoriamente sobrecarregadas (BARROSO; REGO, 2017, p.700).

Inegavelmente, com a criação da repercussão geral, houve certa redução dos números de processos distribuídos, e conseqüentemente em tramitação. A partir da Emenda Regimental n. 21/2007 a regulamentação do processamento da repercussão geral permitiu a rejeição de casos sem relevância social, econômica, política ou jurídica em recurso extraordinário (STF, 2007).

Ao analisar a média de julgamento ao longo do período 2012-2017, percebe-se a estimativa

de 35,4 temas com repercussão geral por ano, o que em maiores proporções seria cerca de 354 em dez anos, ou seja, uma perspectiva assombrosa em vista das gigantes demandas da Suprema Corte. Nesse mesmo sentido Barroso e Rego (2017, p. 701), alerta:

Mantida essa média, o Tribunal demoraria mais de oito anos para exaurir um estoque de 285 temas, e isso, apenas, se nenhum novo caso tiver repercussão geral reconhecida. Além disso, criou-se um novo problema: no final de 2016, havia no mínimo 1,5 milhão de processos sobrestados nas instâncias de origem aguardando as decisões a serem tomadas pelo STF nos cerca de 300 feitos pendentes afetados ao regime da repercussão geral, casos esses que, na sistemática anterior à criação do filtro, estariam tramitando. Esse número não inclui os processos sobrestados pelos tribunais de origem por iniciativa própria ao identificar controvérsia repetitiva (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), sobre os quais as estatísticas nacionais ainda estão em construção.

Como exposto anteriormente, a redução dos processos remetidos ao STF até 2011 foi temporário e ilusório, pois tal redução dos feitos remetidos ao STF não significa que eles tenham deixado de existir, mas apenas que continuam aguardando julgamento. Dessa forma é de se ver que a repercussão geral é um filtro de relevância que não tem impedido a chegada de 100 mil casos por ano ao STF, e nesse mesmo sentido, não desobrigando a Corte de proferir, aproximadamente, o mesmo número de decisões no mesmo intervalo (CNJ, 2018, p. 65).

Para todo resultado há uma causa, e no caso do reconhecimento de uma (dis)funcionalidade do instituto da repercussão geral no STF não seria diferente e, por isso, é preciso analisar também os principais aspectos que impedem esse instituto de prosperar.

A doutrina vem criticando no sentido de que os relatores continuam com a mesma jurisprudência defensiva de sempre, burocrática e geradora de recursos, que se utiliza de um mecanismo informal de seletividade recursal. Dessa forma, dizem existir um filtro oculto, pelo qual os ministros denegam recursos não considerados relevantes, em decisões com efeitos limitados ao caso concreto. Fazem-no sem dizê-lo expressamente e sem utilizar o mecanismo da repercussão geral, que exigiria quórum qualificado e poderia produzir efeitos abrangentes (REGO, 2017, p. 245).

Ademais, tomando como base o período desde o início da efetiva prática do instituto da repercussão geral (maio de 2007) até meados de 2017, há um grande contraste entre o número de temas afetados ao regime de repercussão geral e o de decisões proferidas. Ao arredondar os números, é possível constatar que, na média de um período de dez anos, apenas uma em cada mil decisões do Tribunal foi proferida em processo cujo tema fora afetado ao regime de repercussão geral, seja para reconhecê-la ou negá-la (STF, 2016).

Sob uma ótica meramente quantitativa, portanto, apenas cerca de um milésimo das decisões do STF se insere, diretamente, no mecanismo criado para concentrar a sua força de trabalho no que fosse verdadeiramente importante. Em outras palavras, embora se trate de um número aproximado, é possível dizer que, no Brasil, 99,9% dos casos sequer passam pelo filtro. É inegável, portanto, que a sistemática, tal como praticada até hoje, seja disfuncional (BARROSO; REGO, 2017, p.701).

Há numerosos exemplos de controvérsias que passam anos sendo enquadradas pelo STF como meramente fáticas ou infraconstitucionais, sobretudo por decisões monocráticas (frise-se, entre 2009 e 2016, tais controvérsias representaram entre 84% e 89% do total de julgados). Todavia, mesmo que de forma repentina, quando a Corte passa a entender que o mesmo tema é de algum modo relevante, a matéria começa a ser reputada como constitucional, vindo o recurso a ser provido e a decisão recorrida revista (YARSHELL, 2016, p. 29).

O mecanismo de filtro das teses é, sem dúvidas, uma estratégia com potencial para solucionar milhares de feitos com uma única decisão, todavia a restrição da prática atual tem gerado mais problemas do que benefícios. Com efeito, quando se nega repercussão geral a uma questão em tese, o STF abre mão de decidir sobre o assunto não apenas no caso concreto, mas em todos os casos semelhantes, ou seja, o juízo de ausência de repercussão geral impede que o STF volte a ser

provocado em futuros recursos extraordinários sobre o tema.

Diante de todo o exposto, acerca dos problemas enfrentados pela Suprema Corte em julgar demandas de repercussão geral Barroso e Rego (2017, p.707), apresenta possíveis ações que melhorariam o desempenho do STF diante dos numerosos processos sobrestados, assim afirma:

A existência ou não de repercussão geral deve ser o primeiro exame a ser feito na apreciação da admissibilidade de um recurso extraordinário, o que assegurará transparência e celeridade na verificação do seu cabimento. Com isso será possível superar a prática até aqui prevalecente de se fazer um “juízo oculto” de relevância, pelo qual, sob a roupagem de um juízo técnico, o Tribunal recorre a fórmulas defensivas de inadmissão, em que afirma que a matéria controvertida é infraconstitucional, fática ou não foi pré-questionada.

De toda forma, percebe-se ser insustentável que o Tribunal permaneça na situação atual, decidindo casos demais com celeridade de menos, e, pior ainda, atravancando todas as demais instâncias com sobrestamentos excessivos.

Diante de uma análise realizada pelo CNJ (2018, p. 66) no projeto Justiça em Números, é possível identificar a real disfuncionalidade acerca do julgamento do instituto debatido, ainda mais considerando que as decisões tomadas em regime de repercussão geral até o final de 2016 haviam solucionado “apenas” 151.505 processos nas instâncias de origem, com um saldo amplamente negativo, ou seja, a razão seria de dez processos sobrestados para cada um resolvido por julgamento de mérito de repercussão geral, o que confirma, então, o tema debatido neste estudo.

## O uso da inteligência artificial no julgamento de processos

A ideia de que o ser humano conseguiria, em determinado momento da história, desenvolver máquinas que pudessem pensar por si próprias e agir de forma autônoma está presente na nossa literatura e cinema como gênero de ficção científica. A expressão “parecia ser uma realidade muito distante”, vem se tornando cada vez mais comum, e assim revolucionando a forma como os seres humanos realizam as suas tarefas cotidianas, o trabalho e a forma como interagem em sociedade, repercutindo, pois, em novos fatos jurídicos (PIRES; SILVA, 2017, p. 240).

Atualmente, é possível identificar que se não fosse pela criação do computador, hoje não existiria o que chamamos de inteligência artificial (IA). Existem relatos de eventos, que podem ser vistos como precursores da IA a partir dos anos 1940, como por exemplo, a descrição de neurônios artificiais por Warren S. McCulloch e Walter Pitts, em 1943 e na Inglaterra, por Charles Babbage (1792-1871), criador do primeiro computador mecânico que, além de fazer cálculos, era capaz de imprimir tabelas e memorizar números (URWIN, 2016, p.326).

Para Urwin (2016, p. 91) a IA é dividida entre forte, fraca e pragmática. Assim, na primeira acredita-se que o computador é capaz de pensar da mesma forma que os humanos; na segunda, o computador apenas age como se fosse inteligente, e na abordagem pragmática, importa apenas, qual o uso se pode fazer delas. O mesmo autor define inteligência artificial como sendo:

[...] uma ferramenta construída para ajudar ou substituir o pensamento humano. É um programa de computador, que pode estar numa base de dados ou num computador pessoal ou embutido num dispositivo como um robô, que mostra sinais externos de que é inteligente — como habilidade de adquirir e aplicar conhecimento e agir com racionalidade neste ambiente (URWIN, 2016, p.92).

Shinohara (2018, p. 40) ao tratar do tema nos ensina que a expressão *Machine Learning* é “composta por uma combinação de tecnologias que permitem que computadores tomem decisões com a ajuda de algoritmos que reconhecem padrões e se tornam capazes de fazer previsões”, enquanto a expressão *Deep Learning* (ou aprendizado profundo) é “uma técnica da Machine

Learning composta por uma rede neural artificial, uma versão matemática de como um rede neural biológica funciona, composta por camadas que se conectam para realizar tarefas de classificação”.

Nessa perspectiva conceitual anteriormente apresentada, é possível confirmar que as técnicas que compõem a inteligência artificial podem ter níveis de inteligência capazes de aprender com dados e demais formas de interações humanas e, assim, tornarem eficazes, igualmente ou até mesmo de forma superior, ao comportamento humano.

Neste estudo, como já apontado, será retratado o uso da inteligência artificial, enquanto ciência, e sua aplicação ao campo jurídico. O fato é que ambas, tanto a informática jurídica, enquanto gênero, quanto a IA e o Direito, enquanto espécie, são largamente utilizadas no apoio às decisões jurídicas.

Em 1976, Antônio Enrique Pérez Luño publicou uma obra intitulada *Cibernética, informática y derecho: un análisis metodológico*. Nessa época, ainda havia muitas incertezas nessa relação entre direito, progresso tecnológico e os múltiplos aspectos culturais, mas o autor já vislumbrava aplicar a cibernética às funções tradicionais do direito: legislativa, executiva e judicial. Nesta última, pensava-se principalmente acerca do volume legislativo e jurisprudencial das sociedades, o que geraria uma dificuldade devido ao aumento quantitativo destes materiais legais (PÉREZ-LUÑO, 1976, p. 34).

A utilização da inteligência artificial no campo do Direito é justificada pela ideia de que a ciência jurídica não é uma ciência estática, ou seja, inegavelmente, o ser humano sempre buscará a criação de mecanismos capazes desenvolver a informatização do conhecimento. Acrescenta-se, também, que a adoção de máquinas e programas inteligentes no meio jurídico coopera na redução de processos e agilidade das decisões processuais. Já diziam Ferragut e Silva (2010, p.25) “nos idos dos anos 70, diversos pesquisadores europeus já se dedicavam ao estudo do impacto das tecnologias no Direito”. Ainda nessa mesma linha de pensamento, o mesmo autor diz que:

A doutrina moderna reconhece que a vontade que dá origem ao ato administrativo deve ser dotada de critérios objetivos ante a incidência do princípio da impessoalidade. Sendo assim, é imperioso que se reconheça a existência e a validade do ato administrativo praticado por softwares inteligentes da administração pública. Os atos seriam praticados de forma efetivamente impessoal, rápida e uniforme. A sociedade só teria a ganhar com isso (FERRAGUT; SILVA, 2010, p.25).

Calha pontuar que a atividade jurídica é tradicionalmente conhecida como uma atividade intelectual que demanda a atuação do homem diretamente para que se tenha a análise do caso jurídico em debate e a partir de tal análise se apresente uma tese a ser defendida. O papel do magistrado é julgar baseando-se em convicções, quais sejam, os argumentos, bem como o conjunto probatório, que dão aparato suficiente para que o juiz chegue a uma decisão. É por isso que, no caso deste estudo em questão, a IA será utilizada de forma genérica, como um filtro, que controla os volumosos processos que precisam receber um veredito quanto a existência ou não de repercussão geral (CARMO, 2018, p. 47).

Nesse mesmo íterim de aplicação de tecnologias e inovações no âmbito jurídico, é possível também mencionar, além da inteligência artificial, um outro meio de análise de dados, que também não deixa de estar interligado e contribuir para o funcionamento da IA. Essa ferramenta se chama *Big Data*, e é considerada como o alto volume, velocidade e variedade de ativos de informação, que requerem formas inovadoras e econômicas de processamento, que objetiva uma melhor percepção e tomada de decisão (PEDROSO, 2017, p. 18).

Para uma análise mais profunda em *Big Data*, primeiro é necessário entender que essa ferramenta se baseia nos seguintes termos: valor, veracidade, variedade, volume e velocidade. Nestes termos, verifica-se que o *Big Data* é capaz de transformar dados brutos em informações úteis para tomadas de decisões estratégicas. Quanto ao elemento volume, o *Big Data* analisa dados baseados em transações armazenadas ao longo dos anos no âmbito da sua essencialidade e possíveis inovações. Os dados são originados em todos os tipos de formatos, sendo eles, estruturados, numéricos, em bancos de dados tradicionais, ou até mesmo com informações criadas a partir de aplicativos de linha de negócios, documentos não estruturados de texto, *e-mail*, vídeo e

áudio (ARRUDA; TADEU, 2017, p. 74).

A tecnologia de *Big Data*, então, pode ser efetivo instrumento de transformação da prática jurídica na sociedade de controle e informação. Brandão e Pugliesi (2015, p. 454) afirmam que “o uso das tecnologias de *big data* gera impactos nos mais diversos campos do fenômeno jurídico, como privacidade, discriminação, direito público à informação e até automação da tomada de decisão (jurídica)”.

Visto isso, e para melhor entendimento do leitor, calha reiterar que tecnologias de *Big Data*, como explanado, são baseadas a partir da lógica indutiva, com a finalidade de guiar o sujeito na complexidade da imensidão de dados, possibilitando a busca imediata por informações importantes por meio de filtros que apresentam singularidades diante de casos complexos.

O grande volume de processos aguardando julgamento nos Tribunais, associados ao justo anseio por uma consecução da Justiça célere e econômica revela que a tecnologia da informação e suas interfaces podem ser utilizadas como uma das formas de garantia de maior celeridade às atividades judiciais, com menor dispêndio de tempo dos profissionais envolvidos e, via de consequência, com maior economia de recursos (FELIPE; PERROTA, 2018, p.19).

Katz (2014, p.40), por sua vez, relata que a utilização dos robôs como assessores técnicos do juiz, por meio do acesso a um grande número de informações e vasto conhecimento científico e legal, podem conferir segurança à análise dos juízes quanto ao trabalho de peritos judiciais.

Um exemplo de utilização da IA no sistema judiciário é o robô Dr. Luiza, a primeira advogada robô, criada pelo startup LEGAL LABS, para a Procuradoria do Distrito Federal, com o objetivo a dar maior eficiência às execuções judiciais e, assim, dar eficácia a gestão de processos e tornar os procedimentos judiciais, de modo geral, mais assertivos e criativos, bem como menos repetitivos. Outro exemplo do uso dessa tecnologia no âmbito público é o do Tribunal de Contas da União (TCU), que desde 2016 vem utilizando robôs para a identificação de fraudes em licitações públicas, e funciona por meio de algoritmos amparados em modelos de aprendizado da máquina, o que viabiliza a classificação e a extração de informações em dados não estruturados de forma eficiente, eficaz e contributiva no planejamento e execução de políticas públicas (SILVA, 2016, p. 132).

Diante do cenário de sobrecarga e volume de processos, de dificuldade de obediência à celeridade processual, e sobretudo de julgamentos rápidos acerca da existência ou não de repercussão geral nos recursos interpostos, o Supremo Tribunal Federal também se rendeu ao uso de tecnologia inovadora, com a criação do programa VICTOR, cujo objetivo é auxiliar na leitura dos recursos extraordinários, identificando quais estão vinculados aos temas de repercussão geral, e assim, otimizando a aplicação de precedentes judiciais (JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2018, p. 220).

De forma genérica, trata-se de um projeto que envolve a parceria entre três cursos da UnB, Direito, Engenharia de Software e Ciência da Computação, e foi pensado sob o incentivo e gestão da Ministra Carmem Lúcia, com o objetivo de aplicar métodos de aprendizado computacional para o reconhecimento de padrões nos processos jurídicos relativos a julgamentos de repercussão geral no STF. Exemplificando melhor a atuação dessa nova ferramenta, verifica-se que seu desenvolvimento tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral. Nesse sentido, esse projeto idealizado pelo STF objetiva a implementação contínua da utilização de IA, que afetar positivamente o desenvolvimento judiciário de última instância, bem como do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte (STF, 2018).

Como já mencionado, o programa não tem a função de julgar ou decidir processos, mas atuar em camadas de organização dos processos, de modo a identificar os temas relacionados de forma mais clara e consistente. A execução do programa conta com equipe externa ao quadro de servidores do Tribunal, sem prejuízo dos atos institucionais de controle e fiscalização (TOLEDO, 2018, p. 36).

Até o momento, a utilização do programa no STF tem gerado boas perspectivas de confirmação da sua funcionalidade e de aprimoramento. O projeto, tal como concebido, tem contribuído nos procedimentos de análise da repercussão geral no STF, nos 27 temas mais recorrentes (que representam 60% do total de temas regularmente identificados), e já permitiu um nível de precisão

na triagem na ordem de 84% dos temas levados à apreciação do Tribunal (STF, 2018).

A intenção é que, em breve, todos os tribunais do Brasil possam fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição, o que visa antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral, que vem a ser o primeiro obstáculo para que um recurso chegue ao STF. Assim, analisado sob essa perspectiva intenciona-se que esse impacto poderá reduzir até dois anos, ou mais, na duração dos processos (JUNQUILHO; MAIA FILHO, 2018, p. 229).

É possível verificar que, além de benefícios, o uso da inteligência artificial, traz consigo, também, alguns riscos. É bastante comum verificar-se erros em identificações feitas por máquinas, pois os algoritmos que treinam tais máquinas não fornecem um senso crítico para uma identificação fiel de determinado caso, pois como já visto, são baseadas em dados fornecidos.

Sobre o assunto, novamente Shinohara (2018, p.42) nos ensina que:

Essa deficiência da tecnologia demonstra que as máquinas, embora possam ser treinadas para categorizar uma imensa quantidade de imagens em alto nível de precisão e rapidez, não conseguem ir além desse treinamento, ou seja, não possuem capacidade de utilizar o senso crítico para apurar a interpretação do mundo como nós, humanos. As máquinas ainda não são desenvolvidas a ponto de atuar como o cérebro humano de forma criativa. Elas podem auxiliar a vida das pessoas, mas o cérebro humano ainda não é compreendido de forma que seja possível um dia ser simulado fielmente em uma forma artificial.

Nesse ínterim, percebe-se que o uso da inteligência artificial não se trata de uma prática guiada por uma racionalidade inteiramente imparcial e totalmente objetiva, por isso a necessidade de se apontar, além dos diversos benefícios, as possíveis desvantagens dessa tecnologia. Assim, diante dos fatos expostos é relevante alertar para aquele que busca auxílio de tecnologias para tomada de decisão não pode acreditar que os dados, números ou informações geradas falam por si mesmo. É mais que sabido que os dados da IA são construídos com base em certos preconceitos, e a partir do momento que passam pelo processo de interpretação/compreensão humano ganham contornos de posicionamentos de acordo com o seu programador, mesmo reforçando que o sentido não é dado, mas sempre construído (BRANDÃO; PUGLIESI, 2015, p. 454).

A partir dessas preocupações é que surge a necessidade de criação de leis que regulem o uso das tecnologias da informação em todos os nichos de mercado e formas de atuação. Neste caso, é importante que se tenha uma regulação pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos próprios Tribunais Superiores. Ressalta-se que o uso sem regulação pode se mostrar algo nocivo, uma vez que a IA, bem como suas interfaces, a exemplo do Big Data, são sistemas, ferramentas, que são alimentados e treinados por meios de dados inseridos, surgindo daí a preocupação com a lisura e os comportamentos éticos dos daqueles que os alimentam e treinam para o uso no direito. Por isso, a regulação deve ser ampla, de modo a se estabelecer limites e obrigações para os desenvolvedores, observando sempre as normas relativas as profissões envolvidas, bem como em relação aos conteúdos que comporão tais máquinas.

Nesse cenário de inovações é perceptível que as ciências jurídicas definitivamente renderam-se ao uso da tecnologia, em especial, da Inteligência Artificial, que certamente irá aumentar seu campo de sua utilização. É o que Limberger e Santanna (2016, p. 22) denominam como “direito artificial”, ou seja, o direito que nasce da artificialidade, reconhecida como característica da era da automação, sendo, portanto, um modelo gerado a partir da sociedade contemporânea, pautada no uso das tecnologias de informação e comunicação.

Diante disso, percebemos que o uso da chamada aprendizagem de máquina (*machine learning*) aplicada ao cotidiano judicial é uma experiência inovadora e configura tecnologia recente, com viés de iniciação, progressão, o que torna os projetos, a exemplo do programa VICTOR e Dra. Luisa, iniciativas pioneiras e de importância fundamental para o Judiciário, por envolver conhecimentos de distintas áreas em prol da modernização e melhoria da eficiência da prestação jurisdicional.

## Considerações Finais

Este trabalho teve como objetivo analisar o instituto da repercussão geral, especialmente como ocorre seu julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, e diante disso, traçar uma linha de apontamentos referentes a eventual (dis) funcionalidade acerca deste instituto, o que justifica o uso da inteligência artificial como instrumento de auxílio na resolução de demandas de recursos dirigidos ao STF.

Para isso, primeiramente, foi abordado o instituto da repercussão geral, a sua introdução no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como alguns conceitos jurídicos atrelados à interposição ao recurso extraordinário.

Em outro momento, já com o escopo de justificar a premissa da disfuncionalidade do instituto tratado neste estudo, foi feita uma breve exposição sobre os sobrestamentos de processos, assim como foram apresentados dados demonstrativos dos espantosos números de processos sem resolução.

Ao fim, foi apresentada a inteligência artificial como potencial medida para solucionar parte dos problemas enfrentados pelos tribunais, a saber, o armazenamento de dados e a agilidade na realização das tarefas. A partir disso, restou claro que o uso da inteligência artificial é uma realidade no direito, a qual pode apresentar funcionalidade positiva ou negativa, a depender do olhar empregado para a modernização tecnológica dos órgãos jurisdicionais.

À guisa de conclusão, verificou-se, por meio das informações apresentadas neste estudo, que o julgamento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal realmente pode ser (dis) funcional, principalmente quando analisando numa perspectiva da grande quantidade de processos e dos longos períodos para suas resoluções. Por isso, o uso da inteligência artificial pelos Tribunais Superiores pode representar efetiva agilidade para a solução dos problemas enfrentados pelos ministros em julgar com precisão e rapidez os processos judiciais.

## Referências

ARRUDA, C.; TADEU, H. **Evoluções tecnológicas que exigem inovações empresariais**. Preparação para a indústria inteligente, p. 73-81, 7 mar. 2017. Disponível em: <http://acervo.ci.fdc.org.br/AcervoDigital/Artigos%20FDC/Artigos%20DOM%2029/Prepara%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20ind%C3%BAstria%20inteligente%20-%20inova%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como Salvar o Sistema de Repercussão Geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, ano 03, v. 7, p. 695-713, 2017.

BRANDÃO, A. M.; PUGLIESI, M. Uma Conjectura Sobre As Tecnologias De Big Data Na Prática Jurídica. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 453-482, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Constitucional, estabelecido pela Resolução n. 45, de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 30 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 6/1937. **Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências**. Disponível em: [http:// https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-6-16-novembro-1937-354233-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20da,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20disposto%20nos%20arts](http://https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-6-16-novembro-1937-354233-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20da,execu%C3%A7%C3%A3o%20do%20disposto%20nos%20arts). Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.ht). Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ano Base 2017. **Justiça em Números**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/justica-numeros-2017.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2019.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. v.3, 16ª ed. rev. e atual. Salvador/BA: Editora Juspodium, 2019.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136>. Acesso em: 18 ago. 2020.

FERRAGUT, M. R., SILVA, R. E. **Direito Tributário Eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES JR, L. M.; GAJARDONI, F. F. Anotações sobre a repercussão geral nos recursos extraordinário e especial. In: FUX, L.; FREIRE, A.; DANTAS, B. (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.443.

JUNQUILHO, T. A.; MAIA FILHO, M. S. PROJETO VICTOR: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 07 jul. 2019.

KATZ, D. M. Quantitative Legal Prediction or How I Learned to Stop Worrying and Start Preparing for the Data Driven Future of the Legal Services Industry. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 62, n. 2, p.36-44, 2014.

LIMBERGER, T.; SANTANNA, G. S. Do Surgimento Do Computador À Implantação Da Inteligência Artificial: O Direito Não Está Imune A Essa Transformação. **XXVII Congresso Nacional Do Conpedi Porto Alegre – RS. Direito, Governança E Novas Tecnologias I**, Porto Alegre, p. 26-41, 14 nov. 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/9I053031/ckC3n06UtTO756po.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

MANCUSO, R. C. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 1068-1077, 2006.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo Curso de Processo Civil**, vol. 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, W. L. **Agravo Interno Vs. Agravo Em Recurso Especial E Em Recurso Extraordinário**. 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/agravo-interno-vs-agravo-em-recurso-especial-e-em-recurso-extraordinario>. Acesso em: 31 jun. 2019.

PEDROSO, J. A. B. **Pode o direito ser automatizado? O uso de algoritmos à luz da hermenêutica**

**jurídica.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na UNB, 2017. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17891/1/2017\\_JoseAntonioBolivarPedroso\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/17891/1/2017_JoseAntonioBolivarPedroso_tcc.pdf). Acesso em: 24 jul. 2019.

PÉREZ LUÑO, A. E. La ciudadanía y sus derechos en la era de internet. **Revista direito e democracia**, Canoas , v. 6, n. 1, p. 25-36, 1976.

PIRES, T. C. F.; SILVA, R. P. da. A Responsabilidade Civil Pelos Atos Autônomos Da Inteligência Artificial: notas iniciais sobre a resolução do Parlamento Europeu. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 238-5254, 2017.

SHINOHARA, Luciane. Direito Digital Aplicado 3.0. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 40, 2018.

SILVA, Luís André Dutra e. Uso de técnicas de inteligência artificial para subsidiar ações de controle. **Revista do TCU**, Brasília, v. 48, n. 137, p.125-137, 2016. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/issue/view/68/showToc>. Acesso em: 07 jul. 2019.

SOUZA, A. C. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (Aspectos positivos e negativos do art. 4.º do novo CPC). **Revista de processo**, São Paulo, ano 40, v. 246, p. 03, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.682.

URWIN R. **Artificial Intelligence: the quest for the ultimate thinking machine**. London, 2016.

VEIGA, N. S.; VAUGHN, G. F. **A jurisprudência defensiva ataca novamente**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264821,6104A+jurisprudencia+defensiva+ataca+novamente%C2%B9>. Acesso em: 31 jun. 2019.

VILLELA, J. G. Recurso Extraordinário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, p. 235, 1986.

YARSHELL, F. L. Recursos. *In: O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016.

Recebido em 12 de julho de 2022.  
Aceito em 20 de setembro de 2022.